



Patos/PB, 06 de dezembro de 2024.

**OFICIO Nº 285/2024 – GABINETE DO REFEITO**

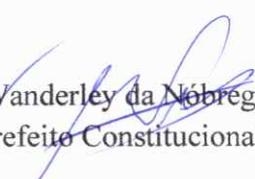
**ASSUNTO: PL 31/2024 - LOGOMARCA PATOSPREV**

À Excelentíssima Senhora  
VALTIDE PAULINO SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Patos.

Ao mesmo tempo em que a cumprimento cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 61, caput, § 1º, II, a da Lei Constituição Federal e art. 86, VI da Constituição do Estado da Paraíba e art. 43, I, IV e V da Lei Orgânica do Município de Patos, por vício material, decido por vetar parcialmente o texto do Parágrafo Único do artigo 4º: “e/ou até o início de nova legislatura” e o artigo 5º do projeto de lei nº 31/2024, de autoria do Poder Executivo, ao tempo em que encaminho as razões do veto.

Sem mais para o momento, me despeço reiterando os mais elevados votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Nabor Wanderley da Nobrega Filho  
Prefeito Constitucional



Processo PR10 411/2024 - Data 10/12/2024 - Hora 13:33:34  
Assunto: OFICIO Nº 285/2024 - GAB. DO PREFEITO - DEST.: VALTIDE PAULINO SANTOS - PRESID. DA CÂMARA MUN. DE PATOS - ASSUNTO: DECISÃO DE VETO PARCIAL AO TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º "E/OU ATÉ O INÍCIO DE NOVA LEGISLATURA" E O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 31/2024, DO PODER EXECUTIVO.  
Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO  
Em, 12 / 12 / 2024 às 18:35 horas

Presidente



Prefeitura Municipal de  
**PATOS**

**PA**  
Programa de Ate  
à Primeira Infância



Câmara Municipal  
de Patos

Processo VETO 5/2024 - Data 10/12/2024 - Hora 13:30:55

Assunto: VETO PARCIAL AO TEXTO DO PARÁGRAFO  
ÚNICO DO ART. 4º "E/OU ATÉ O INÍCIO DE NOVA  
LEGISLATURA" E O ART. 5º DO PROJETO DE LEI N°  
31/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO()

## MENSAGEM DE VETO N° 05 AO PROJETO DE LEI N° 31/2024.



Senhora Presidente da Câmara Municipal de Patos/PB,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência, que nos termos do artigo 66, §1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 49 da Lei Orgânica Municipal de Patos/PB, que por vício material, decido por vetar parcialmente o texto do Parágrafo Único do artigo 4º e o artigo 5º do projeto de lei n° 31/2024, que versa sobre a implementação da logo do Patosprev, órgão do Poder Executivo.

### RAZÕES DO VETO

O presente veto tem como fundamento a correção de um pequeno erro material no artigo que trata da destinação das despesas relacionadas ao novo logotipo do Patosprev.

Inicialmente, quanto às razões do veto parcial do texto do Parágrafo Único do artigo 4º do referido Projeto de Lei, destacamos que o termo "legislatura", utilizado no trecho, faz referência ao período de atividades do Poder Legislativo, ou ao ciclo de tempo em que os parlamentares estão em exercício. Aqui, destaca-se que esse conceito é inaplicável no contexto da presente lei, que trata da criação de uma logomarca para um órgão do Poder Executivo.

Portanto, o veto ao uso do termo "legislatura" visa garantir maior precisão no texto legal, evitando interpretações equivocadas e assegurando que a aplicação da lei seja clara. Importa esclarecer que esse veto não prejudica a interpretação da norma nem sua aplicação, pois a alteração visa apenas remover um termo inadequado, sem afetar o conteúdo e a intenção da legislação.

Nesse sentido, faz-se necessário o veto parcial do mencionado dispositivo, quanto ao termo "e/ou até o início de nova legislatura".

No que tange ao artigo 5º, este, equivocadamente, atribui a responsabilidade pelas despesas decorrentes da lei ao Poder Legislativo, quando, na realidade, a responsabilidade correta deveria ser do Poder Executivo, considerando a natureza e a vinculação do órgão responsável pela execução orçamentária do Patosprev.

O Patosprev é um órgão vinculado ao Poder Executivo, sendo este o responsável pela gestão financeira e pela execução das despesas. Assim, ao redigir o artigo de forma equivocada, atribuindo a responsabilidade pelas despesas ao Poder Legislativo, há uma falha material que



P



precisa ser corrigida para garantir que a execução orçamentária do Patosprev seja conduzida de acordo com as competências e a estrutura organizacional apropriadas.

Portanto, o veto visa corrigir este erro material e assegurar que as despesas relacionadas ao novo logotipo não sejam alocadas equivocadamente aos recursos do Poder Legislativo, evitando assim interpretações errôneas que possam comprometer a gestão orçamentária e financeira, em atenção ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Dessa forma, o veto assegura que a execução orçamentária do Patosprev não seja atribuída ao Poder Legislativo de maneira equivocada.

Diante do exposto, são estas, Nobre Presidente e demais Vereadores, as justificativas e razões que se entende por relevantes para vetar o parte do texto do parágrafo único, artigo 4º: “e/ou até o início de nova legislatura” e o disposto no caput do artigo 5º, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros deste respeitável Parlamento.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos/PB, em 06 de dezembro de 2024.

**Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**

Prefeito Constitucional





## PARECER JURÍDICO N°35 /2024

### OBJETO : ANÁLISE DO PL 31/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

criação da logo do Patosprev e outras providências. erro material. necessidade de veto parcial.

#### 1. RELATORIO

Trata-se de análise jurídica do projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que pretende criar a logomarca do órgão municipal “Patosprev” e dar outras providências..

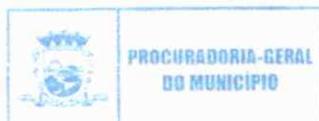
#### 2. DA ANALISE JURIDICA

A análise e parecer deste órgão de assessoria jurídica se dá nos termos do Art.89 da Lei Orgânica desta Edilidade, subtraindo análises que importem considerações de ordem orçamentárias, técnicas, considerando sempre a delimitação legal de competência institucional deste Órgão, que diz:

Art. 89 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades da consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a

Av. Epitácio Pessoa, 91- Centro, CEP: 58.700-075  
e-mail: [procuradoria@patos.pb.gov.br](mailto:procuradoria@patos.pb.gov.br)  
CNPJ: 09.084.815/0001-70

Alexsandro Lacerda de Caldas  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO PATOS-PB



execução da dívida ativa de natureza tributária.

Nesse cenário, passa-se imediatamente à apreciação do mérito do presente opinativo.

### 3. DO MÉRITO DO PARECER

Em atenção ao Projeto de Lei nº 31/2024, apresento o presente parecer, com vistas a fundamentar a (im)possibilidade de veto, parcial ou não, ou aprovação do referido Projeto de Lei.

Inicialmente, destaca-se que projeto de lei em tela demonstra a intenção de criar a logomarca do órgão de previdência municipal.

Compulsando o projeto, conclui-se que não há óbices ao objetivo da lei, uma vez que a proposta busca oficializar e padronizar a logomarca e a imagem do órgão, contribuindo para maior uniformidade institucional. Contudo, identificaram-se dois pequenos erros materiais que podem gerar prejuízos à interpretação.

Depreende-se que o trecho do parágrafo único, artigo 4º: “e/ou até o início de nova legislatura”, utiliza o termo “legislatura” de maneira inadequada. Aqui é importante mencionar que o conceito de legislatura refere-se ao período de atividades do Poder Legislativo, ou ao ciclo de tempo em que os parlamentares estão em exercício, sendo inaplicável ao contexto da presente lei, que trata exclusivamente da criação de uma logomarca para um órgão vinculado ao Poder Executivo.

Assim, entende-se pela necessidade do veto parcial do supramencionado parágrafo, evitando interpretações equivocadas e garantindo que a aplicação da norma seja clara e objetiva. Ressalta-se que tal correção não prejudica a interpretação ou aplicação da norma, uma vez que se limita a eliminar um termo inadequado, sem alterar o conteúdo ou a intenção da legislação.

Av. Epitácio Pessoa, 91- Centro, CEP: 58.700-075  
e-mail: [procuradoria@patos.pb.gov.br](mailto:procuradoria@patos.pb.gov.br)  
CNPJ: 09.084.815/0001-70



Inobstante, o artigo 5º do Projeto de Lei atribui, equivocadamente, a responsabilidade pelas despesas decorrentes da lei ao Poder Legislativo. Contudo, considerando a natureza e a vinculação administrativa do Patosprev, tal responsabilidade cabe ao Poder Executivo, gestor financeiro e responsável pela execução orçamentária do referido órgão.

Essa falha material, ao atribuir as despesas ao Poder Legislativo, contraria a estrutura organizacional e a competência administrativa adequada. Nesse sentido, para garantir que as despesas relacionadas ao novo logotipo sejam corretamente alocadas, preservando a conformidade com o princípio constitucional da separação dos poderes e evitando interpretações errôneas que possam comprometer a gestão orçamentária e financeira do Patosprev, opina-se pelo veto do Artigo 5º, corrigindo a atribuição de responsabilidade pelas despesas ao órgão e Poder competentes.

Dessa forma, opina-se pelo veto parcial, visando corrigir as inconsistências nos seguintes trechos:

1. O trecho do Parágrafo Único do Artigo 4º, que contém a expressão **“e/ou até o início de nova legislatura”**;
2. O Artigo 5º do Projeto de Lei nº 31/2024.

Essas medidas são recomendadas para assegurar maior precisão legislativa e evitar interpretações conflitantes no futuro.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se o veto parcial do Projeto de Lei nº 31/2024, nos termos apresentados, de modo a corrigir os erros materiais identificados e garantir a precisão e a clareza necessárias ao texto legal, assegurando a correta aplicação da norma e resguardando a harmonia entre os Poderes.

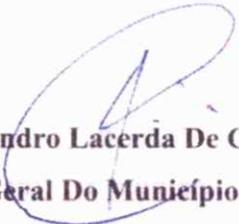
Eis o parecer que possui natureza meramente opinativa, ficando a deliberação final a cargo do mandatário do poder executivo local.

Av. Epitácio Pessoa, 91- Centro, CEP: 58.700-075  
e-mail: [procuradoria@patos.pb.gov.br](mailto:procuradoria@patos.pb.gov.br)  
CNPJ: 09.084.815/0001-70



Salvo melhor julgamento.

Patos/PB, 05 de dezembro de 2024.

  
**Alexandro Lacerda De Caldas**  
**Procurador Geral Do Município De Patos/PB**

Av. Epitácio Pessoa, 91- Centro. CEP: 58.700-075  
e-mail: [procuradoriageral@patos.pb.gov.br](mailto:procuradoriageral@patos.pb.gov.br)  
CNPJ: 09.084.815/0001-70



Expediente à Comissão Permanente

Em 10 / 12 / 2024

*[Handwritten signature]*

- Prestação -

**Encaminho a Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação para o Parecer**

Data: 11 / 12 / 2024

*[Handwritten signature]*



# Estado da Paraíba

## Câmara Municipal de Patos

# Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei N° 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quarta-feira, 11 de dezembro de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

### MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos  
1° Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior  
2° Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega  
1° Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo  
2° Secretário: Marco César Souza Siqueira  
3° Secretário: Willami Alves de Lucena

### VETOS

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 10/12/2024

### VETO N.º 05/2024

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** VETO PARCIAL AO TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º: E/OU ATÉ O INÍCIO DE NOVA LEGISLATURA" E O ART. 5º DO PROJETO DE LEI N.º 31/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

### PROJETOS DE LEI - EXECUTIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 10/12/2024

### PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI PROGRAMA "TRABALHO LEGAL"; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 10/12/2024

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2024

**Autoria:** Mesa Diretora - Biênio 2023/2024

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 3.488/2006, QUE TRATA DA VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR - VIAP, NA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em votação única.

### LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

**Discussão e Votação Única - Sessão Ordinária de 12/12/2024**

Art. 110 do Regimento Interno

### VETO N.º 05/2024

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** VETO PARCIAL AO TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º: E/OU ATÉ O INÍCIO DE NOVA LEGISLATURA" E O ART. 5º DO PROJETO DE LEI N.º 31/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

### LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

**Discussão e 1ª Votação - Sessão Ordinária de 12/12/2024**

Art. 110 do Regimento Interno

### PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA "TRABALHO LEGAL"; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### VEREADORES

### GESTÃO 2021 - 2024

Cícera Bezerra Leite Batista  
David Carneiro Maia  
Decilânio Cândido da Silva  
Emanuel Rodrigues de Araújo  
Fernando Rodrigues Batista  
Francisco de Sales Mendes Júnior  
Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro  
João Carlos Patrian Júnior  
José Gonçalves da Silva Filho  
José Itálo Gomes Cândido  
Josmá Oliveira da Nóbrega  
Marco César Souza Siqueira  
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes  
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes  
Severino Fernandes Filho  
Valtide Paulino Santos  
Willami Alves de Lucena



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PATOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: **VETO AO PROJETO DE LEI 031/2024**

**VETO 005/2024 AO PROJETO DE LEI  
031/2024, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO

**P A R E C E R N.º 0279/2024**

**I – RELATÓRIO:**

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exame prévio da Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade, Veto 005/2024 AO PROJETO DE LEI 031/2024, advindo do Poder Executivo, que veta o Projeto de Lei citado que tem o objeto “criar a logomarca do órgão municipal Patosprev”, na forma que descreve.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO GERAL**

Consoante demonstra a documentação inserta nos autos, trata-se de um Veto de autoria do Executivo, após verificado, desde já se verifica merece guarida em partes o Veto Total do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo, visto que no sentir daquele há contrariedade do interesse público em sancionar apenas parte da matéria ora vergastada, no tocante ao termo “legislatura”.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PATOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, a sanção ou veto de um projeto de lei é ato privativo do chefe do Poder Executivo, que pode vetar, no todo ou em parte, projetos que considere inconstitucionais ou contrários ao interesse público. Tal prerrogativa é igualmente prevista no ordenamento jurídico local e tem como objetivo assegurar a harmonia entre os Poderes, garantindo a compatibilidade das normas com os princípios constitucionais e o interesse coletivo.

Entendo que deva ser Acolhido o Veto, pelos fatos anteriormente expostos, não sendo este Parecer cópia do Voto a ser proferido em Plenário, onde lá serão analisados outros fatores.

Com fulcro no Regimento Interno da casa e na Lei Orgânica Municipal, o acatamento do Veto Integral é medida que se impõe

**III – DISPOSITIVO:**

Ante ao exposto, em atendimento a solicitação do prévio controle de constitucionalidade, venho por meio desta, pelos fundamentos já estampados neste Parecer, OPINAR da maneira que segue:

Desta forma opinamos pelo **ACOLHIMENTO** do Veto 005/2024 AO PROJETO DE LEI 031/2024, em Comissão, para que a matéria seja analisada de forma definitiva pelo Pleno desta Casa.

É O VOTO.

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2024.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PATOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO**  
Vereador/Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PATOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Justiça e Redação tem competência para apreciar todas as matérias quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e a competência legislativa, caso que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Desta forma, opinamos pelo **ACOLHIMENTO** do Veto 005/2024 AO PROJETO DE LEI 031/2024, em Comissão, acompanhando, assim, o VOTO do Relator. É O PARECER

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2024.

  
**FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR**  
Vereador/Presidente

  
**JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO**  
Vereador/Relator

**JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA**  
Vereador/Vice-Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PATOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2024 às 08:00 horas, estando aberta a sessão ordinária da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a escolha dos membros das Comissões Permanentes. Participaram da reunião os vereadores: JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO, FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR, estando ausente o Vereador JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA. Foram colocados em votação e aprovados os Projetos de Lei 2/2024 - PLC Estrutura organizacional dos cargos em comissão), 35/2024-PLPE (PMAE), 34/2024-PLPE (Trabalho Legal), 36/2024-PLPE (fusão de lotes do Haristides), 32/2024-PLPE (Cram), 33/2024-PLPE (Cores das Edificações Municipais) e acolhimento ao Veto 005/2024 ao projeto de Lei 031/2024). Nada mais é necessário constar, portanto foi encerrada a reunião e a ata.

**JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO**  
Vereador/Relator

**FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR**  
Vereador/Presidente

**JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA**  
Vereador/Vice-Presidente



# Estado da Paraíba

## Câmara Municipal de Patos

### Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei N.º 2.666/99, de 26 de março de 1999

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

#### MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos  
1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior  
2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega  
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo  
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira  
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

#### RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 12/12/2024

#### VETO N.º 05/2024

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** VETO PARCIAL AO TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4.º: E/OU ATÉ O INÍCIO DE NOVA LEGISLATURA” E O ART. 5.º DO PROJETO DE LEI N.º 31/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**Resultado:** Mantido o Veto.

#### PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA “TRABALHO LEGAL”; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.

#### LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

#### Discussão e 2ª Votação - Sessão Ordinária de 17/12/2024

Art. 110 do Regimento Interno

#### PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA “TRABALHO LEGAL”; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### VEREADORES

#### GESTÃO 2021 - 2024

Cícera Bezerra Leite Batista  
David Carneiro Maia  
Decilânio Cândido da Silva  
Emanuel Rodrigues de Araújo  
Fernando Rodrigues Batista  
Francisco de Sales Mendes Júnior  
Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro  
João Carlos Patrian Júnior  
José Gonçalves da Silva Filho  
José Itálo Gomes Cândido  
Josmá Oliveira da Nóbrega  
Marco César Souza Siqueira  
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes  
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes  
Severino Fernandes Filho  
Valtide Paulino Santos  
Willami Alves de Lucena